



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0000092-34.2012.8.14.0095
ÓRGÃO JULGADO: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA: SÃO CAETANO DE ODIVELAS/PA
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: MARCELA DE GUAPINDAIA BRAGA
APELADO: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTORA: MARILUCIA SANTOS SALES
RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA O ESTADO DO PARÁ. REFORMA DA CELA EXISTENTE NA DELEGACIA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS.

1. No caso concreto, a ação tem por objeto a adequação da carceragem da Delegacia de Polícia do Município de São Caetano de Odivelas/PA, tendo o juízo de primeiro grau determinado que o Estado do Pará procedesse no prazo de 120 dias, a reforma da cela existente na Delegacia de São Caetano de Odivelas, de forma a sanar a deficiência de segurança, higiene, aeração umidade, instalação sanitária e hidráulica e iluminação artificial e natural, condições mínimas para o acolhimento dos presos, de seres humanos, decisão que atende não só aos interesses individuais de um grupo certo, dos detentos, o que por si só já configura direito coletivo.

2. Da documentação acostada aos autos resta indiscutíveis as condições precárias e insalubres da carceragem da Delegacia de Polícia de SÃO CAETANO DE ODIVELAS/PA, violando os direitos humanos e fundamentais dos presos daquela Delegacia. Não há o que se falar em interferência do Judiciário no mérito administrativo ou mesmo ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, uma vez que se está buscando a efetividade dos direitos insculpidos na Lei de Execuções Penais, bem como na própria Constituição Federal; a atuação do Poder Judiciário neste caso é para assegurar o cumprimento das disposições da Constituição Federal, que dispõe no art. 5º, XLIX que é assegurado aos presos o respeito e à integridade física e moral e, no artigo 88, parágrafo único da Lei nº 7.210/84 (Lei das Execuções Penais) que preceitua que são requisitos básicos da unidade celular a salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana.

3. O Poder Judiciário não pode ficar inerte a omissão dos Poderes Legislativo e Executivo. O Estado do Pará afirma que é necessária licitação para efetivação da ordem judicial, bem como não tem condições de cumprir diversas ordens judiciais, restando claro, a falta de comprometimento do Poder Executivo na realização dos direitos garantidos pela Constituição Federal.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade de



votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta dias do mês de maio de 2016.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém, 30 de maio de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CIVEL (fls. 171/184) interposta pelo ESTADO DO PARÁ da sentença (fls. 163/169) prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de SÃO CAETANO DE ODIVELAS/PA, na AÇÃO CIVIL PÚBLICA movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ com pedido de obrigação de fazer que julgou parcialmente procedente o pedido e determinou ao Estado do Pará que procedesse no prazo de 120 dias, a reforma da cela existente na Delegacia de São Caetano de Odivelas, de forma a sanar a deficiência de segurança, higiene, aeração umidade, instalação sanitária e hidráulica e iluminação artificial e natural. Antecipou os efeitos da tutela na forma do art. 273 do CPC/73. Cominou multa de R\$ 50.000,00 em caso de descumprimento, a ser direcionado ao Fundo Municipal da Criança e Adolescente do Município sem prejuízo de outras medidas de coerção na forma do art. 461 do CPC/73. Indeferiu o pedido de construção de mais quatro celas para custódia por se tratar de omissão afeta ao campo da discricionariedade do executivo e sujeita ao juízo de oportunidade e conveniência. Julgou extinto o processo com resolução do mérito. Sem custo e honorários.

O MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ingressou com a presente ação civil pública com obrigação de fazer para que o Estado do Pará promovesse, no prazo de 120 dias, a realização de reforma na carceragem existente na Delegacia de Policia de São Caetano de Odivelas para lhe dar segurança, higienização, aeração e provê-la de iluminação natural; e, no prazo de um ano construir quatro celas com condições de salubridade adequadas.

O ESTADO DO PARÁ interpôs APELAÇÃO visando reformar a sentença alegando em resumo que a condenação proveniente da sentença implica em grave violação do ordenamento legal vigente, além de consistir em ameaça a segurança e economia públicas. Discorrendo acerca da necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso; sobre o sistema carcerário no Brasil e a implementação de políticas públicas. Sobre a CF/88.

Arguindo impossibilidade de ingerência do Poder Judiciário em políticas públicas; necessidade de realização de procedimento licitatório, nos termos do artigo 37, XXI da CF/88 e na Lei nº 8.666/93; afirmando imprescindibilidade de previsão orçamentária; excesso de obrigações judicialmente atribuídas a Estado do Pará; sobrecarga no atendimento das demandas essenciais. Impossibilidade de cumprimento simultâneo de todas as medidas liminares. Pleiteando ao final a reforma da sentença para que seja permitido ao Estado do Pará a regular prestação do serviço de segurança pública dentro de suas possibilidades.

O MINISTÉRIO PÚBLICO em contrarrazões (fls. 187/192) pugnou pela manutenção da sentença.

Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça, distribuído a Desa. Marneide Merabet.

Em parecer de fls. 197/209 a Representante do Ministério Público ad quem opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo a sentença de primeiro grau em todo seu teor.

Coube-me a relatoria, em razão da PORTARIA Nº 968/2016 – GP.

É o relatório.

À Secretaria de conforme parte final do art. 931 do CPC.

Belém, 13 de maio de 2016.



DRA. ROSI MARIA GOMES FARIAS - JUIZA CONVOCADA

VOTO

A APELAÇÃO é tempestiva e isenta de prepara.

O ESTADO DO PARÁ interpôs APELAÇÃO visando reformar a sentença alegando ausência de direito do apelado (Ministério Público Estadual), alegando que a condenação proveniente da sentença implica em grave violação do ordenamento legal vigente, além de consistir em ameaça a segurança e economia públicas.

Discorrendo acerca da necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso; sobre o sistema carcerário no Brasil e a implementação de políticas públicas. Sobre a CF/88. Arguindo impossibilidade de ingerência do Poder Judiciário em políticas públicas.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 127, caput, a competência do Ministério Público para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. A defesa dos presos caracteriza direito individual, ou mesmo coletivo, sendo, portanto, a pretensão do Ministério Público defender um interesse difuso.

No caso, verifica-se a inadequação das instalações carcerárias da Delegacia de Policia de São Caetano de Odivelas, para abrigo dos presos, desta forma a decisão de primeiro grau não afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, ao contrário esta conforme o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, um dos fundamentos do Estado Democrático e Social de Direitos.

Vejamos os julgados a seguir:

TJ-PA - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI201230122404 PA (TJ-PA). Data de publicação: 05/06/2014.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REFORMA OU CONTRUÇÃO DE NOVO PRÉDIO PARA A DELEGACIA DE POLÍCIA DE SANTARÉM NOVO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ALEGADA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, LIMITAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E NECESSIDADE DE PROCESSO LICITATÓRIO. INOCORRÊNCIA. CABIMENTO DE IMPOSIÇÃO ASTREINTES EM FACE DE ENTE PÚBLICO. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado do Pará com o fito de combater a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Santarém Novo que, nos autos da Ação Civil Pública, determinou em sede de tutela antecipada a reforma ou construção de novo prédio para a Delegacia de Polícia de Santarém Novo. 2. Provas nos autos de que as acomodações usufruídas pelos presos na Delegacia de Santarém novo são precárias e insalubres em total desrespeito ao conceito do mínimo existencial apregoado pelo ordenamento constitucional brasileiro. 3. Possível a imposição de multa diária contra o Poder Público quando esse descumprir obrigação a ele imposta por força de decisão judicial. Precedente do STF. 4. Agravo conhecido e improvido.

No caso concreto, a ação tem por objeto a adequação da carceragem da Delegacia de Policia do Municipio de São Caetano de Odivelas/PA, tendo o juízo a quo determinado que o Estado do Pará procedesse no prazo de 120 dias, a reforma da cela existente na Delegacia de São Caetano de Odivelas, de forma a sanar a deficiência de segurança, higiene, aeração umidade, instalação sanitária e hidráulica e iluminação artificial e natural, condições mínimas para o acolhimento dos presos, de seres humanos, decisão que atende não só aos interesses individuais de um grupo certo, dos detentos, o que por si só já configura direito coletivo.

A AÇÃO CIVIL PÚBLICA foi instruída com Inquérito Civil, n. 01/2010-MP/SÃO CAETANO DE ODIVELAS, do qual consta o Laudo de Exame nº 182/2009 (fl. 15/17),



cuja conclusão: (...) e baseado no que foi visto e analisado, conclui este perito que a carceragem da Delegacia de Polícia Civil de São Caetano de Odivelas apresentava as condições descritas no item 5 Dos Exames, com estado de manutenção, condições de higiene e habitabilidade da área carcerária classificados como Críticos, sendo observado insalubridade do ambiente, com condições inadequadas de areação, insolação e condicionamento térmico. A carceragem com 7,8 metros quadrados, com capacidade para cinco presos e abriga onze.

Consta ainda do Laudo pericial que não havia área espacial para abrigo de detentos menores ou do sexo feminino; as instalações elétricas eram improvisadas, com fiação aparente e sem proteção básica nas partes vivas dos elementos condutivos; as instalações de descarga e esgoto estavam inoperante; o imóvel não possuía instalações de prevenção e combate a incêndio e pânico; havia acúmulo de lixo no piso da circulação; as condições de higiene no banheiro eram precárias e exalava forte mau-cheiro, dentre outras situações constatadas Centro de Perícia Renato Chaves, a quando da vistoria e realização do Laudo.

Evidente a ausência de condições de segurança e da dignidade da pessoa humana, sendo necessária, portanto a interferência do Poder Judiciário, que no caso não afronta o Princípio da Separação dos Poderes.

Acerca do controle pelo Poder Judicial sobre a implementação de políticas públicas, vejamos o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ADPF 45/DF, de relatoria do Min. Celso de Mello, a seguir:

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBITRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO 'MÍNIMO EXISTENCIAL'. VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO). (...)

Cabe assinalar, presente esse contexto - consoante já proclamou esta Suprema Corte - que o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política 'não pode converter-se em promessa constitucional incosequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado' (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO). (...)

Vê-se, pois, que os condicionamentos impostos, pela cláusula da reserva do possível, ao processo de concretização dos direitos de segunda geração - de implantação sempre onerosa -, traduzem-se em um binômio que compreende, de um lado, (1) a razoabilidade da pretensão individual/social deduzida em face do Poder Público e, de outro, (2) a existência de disponibilidade financeira do Estado para tornar efetivas as prestações positivas dele reclamadas. (...)

Extremamente pertinentes, a tal propósito, as observações de ANDREAS JOACHIM KRELL ('Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha, p. 22-23, 2002, Fabris): 'A constituição confere ao legislador uma margem substancial de autonomia na definição da forma e medida em que o direito social deve ser assegurado, o chamado 'livre espaço de conformação' (...). Num sistema político pluralista, as normas constitucionais sobre direitos sociais devem ser abertas para receber diversas concretizações consoante as alternativas periodicamente escolhidas pelo eleitorado. A apreciação dos fatores econômicos para uma tomada de decisão quanto às possibilidades e aos meios de efetivação desses direitos cabe, principalmente, aos governos e parlamentos.



Em princípio, o Poder Judiciário não deve intervir em esfera reservada a outro Poder para substituí-lo em juízos de conveniência e oportunidade, querendo controlar as opções legislativas de organização e prestação, a não ser, excepcionalmente, quando haja uma violação evidente e arbitrária, pelo legislador, da incumbência constitucional.

No entanto, parece-nos cada vez mais necessária a revisão do vetusto dogma da Separação dos Poderes em relação ao controle dos gastos públicos e da prestação dos serviços básicos no Estado Social, visto que os Poderes Legislativo e Executivo no Brasil se mostraram incapazes de garantir um cumprimento racional dos respectivos preceitos constitucionais.

A eficácia dos Direitos Fundamentais Sociais a prestações materiais depende, naturalmente, dos recursos públicos disponíveis; normalmente, há uma delegação constitucional para o legislador concretizar o conteúdo desses direitos. Muitos autores entendem que seria ilegítima a conformação desse conteúdo pelo Poder Judiciário, por atentar contra o princípio da Separação dos Poderes (...). Muitos autores e juízes não aceitam, até hoje, uma obrigação do Estado de prover diretamente uma prestação a cada pessoa necessitada de alguma atividade de atendimento médico, ensino, de moradia ou alimentação. Nem a doutrina nem a jurisprudência têm percebido o alcance das normas constitucionais programáticas sobre direitos sociais, nem lhes dado aplicação adequada como princípios-condição da justiça social.

A negação de qualquer tipo de obrigação a ser cumprida na base dos Direitos Fundamentais Sociais tem como conseqüência a renúncia de reconhecê-los como verdadeiros direitos. (...) Em geral, está crescendo o grupo daqueles que consideram os princípios constitucionais e as normas sobre direitos sociais como fonte de direitos e obrigações e admitem a intervenção do Judiciário em caso de omissões inconstitucionais.' (grifei)

(ADPF 45/DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, DJU 4.5.2004.)

O Estado alega necessidade de realização de procedimento licitatório, nos termos do artigo 37, XXI da CF/88 e na Lei nº 8.666/93; imprescindibilidade de previsão orçamentária. Excesso de obrigações judicialmente atribuídas a Estado do Pará; sobrecarga no atendimento das demandas essenciais.

Da análise da documentação acostada aos autos resta indiscutíveis as condições precárias e insalubres da carceragem da Delegacia de Polícia de SÃO CAETANO DE ODIVELAS/PA, violando os direitos humanos e fundamentais dos presos daquela Delegacia. Não há o que se falar em interferência do Judiciário no mérito administrativo ou mesmo ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, uma vez que se está buscando a efetividade dos direitos insculpidos na Lei de Execuções Penais, bem como na própria Constituição Federal; a atuação do Poder Judiciário neste caso é para assegurar o cumprimento das disposições da Constituição Federal, que dispõe no art. 5º, XLIX que é assegurado aos presos o respeito e à integridade física e moral e, no artigo 88, parágrafo único da Lei nº 7.210/84 (Lei das Execuções Penais) que preceitua que são requisitos básicos da unidade celular a salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana.

Vejamos o julgado nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERDIÇÃO DAS CELAS ANEXAS À DELEGACIA DE MONTE ALEGRE. LIMINAR DEFERIDA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ALEGADA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, LIMITAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E NECESSIDADE DE PROCESSO LICITATÓRIO. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO DO ESTADO. LIMINAR DEFERIDA HÁ MAIS DE 02 (DOIS) ANOS. CABIMENTO DE IMPOSIÇÃO ASTREINTES EM FACE DE ENTE PÚBLICO. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado do Pará com o fito de combater a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Monte Alegre que, nos autos da Ação Civil Pública, deferiu liminarmente a interdição das celas anexas à Delegacia de Polícia Civil de Monte Alegre, até a efetiva reforma da carceragem. 2. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. Manifesta a legitimidade da Defensoria Pública para as ações coletivas que visem



garantir, de modo integral e universal, a tutela de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, e garantir, acima de tudo, o postulado da dignidade da pessoa humana, como no caso dos autos. 3. Provas nos autos de que as acomodações usufruídas pelos presos na Delegacia de Monte Alegre são precárias e insalubres em total desrespeito ao conceito do mínimo existencial apregoado pelo ordenamento constitucional brasileiro. 4. Possível a imposição de multa diária contra o Poder Público quando esse descumprir obrigação a ele imposta por força de decisão judicial. Precedente do SF. 5. Agravo conhecido e improvido. (201130236842, 129299, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 06/02/2014, Publicado em 10/02/2014)

Ademais, a decisão não condenou o Estado do Pará à realização de obras públicas, mas tão somente que procedesse no prazo de 120 dias, a reforma da cela existente na Delegacia de São Caetano de Odivelas, de forma a sanar a deficiência de segurança, higiene, aeração umidade, instalação sanitária e hidráulica e iluminação artificial e natural, condições mínimas para o acolhimento dos presos, de seres humanos, a fim de mudar a situação degradante a que estavam submetidos.

No caso não há interferência indevida do Judiciário no mérito do ato administrativo, pois, pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição, não se pode excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, conforme CF, art. 5º, XXXV. A interferência do Judiciário está a salvaguardar e dar efetividade a direitos fundamentais, que possuem por expressa determinação constitucional aplicabilidade imediata (CF, art. 5º, § 1º).

É importante destacar que a responsabilidade pela manutenção do estabelecimento prisional é do Estado do Pará, e este se abstém de realizá-la com presteza, o que atinge direitos fundamentais dos presos. Além disso, a segurança pública está claramente comprometida e o estabelecimento carcerário não reúne as condições mínimas necessárias ao seu regular funcionamento, representando não só um desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, como também um perigo para toda a coletividade, que se vê amedrontada com a possibilidade de fugas.

O conjunto probatório não deixa dúvidas acerca da situação drástica em que se encontrava a carceragem da Delegacia de Policia de São Caetano de Odivelas, desta forma, a sentença guerreada se encontra devidamente fundamentada, resguardando-se o direito à segurança, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sendo certo que a todos os presos devem ser assegurados os mínimos existenciais no plano jurídico.

Ante o exposto, ACOLHO o Parecer do Ministério Público ad quem e VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO da APELAÇÃO, mantendo a sentença de primeiro grau em todo seu teor.

É o voto.

Belém, 30 de maio de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA